



ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA.

A/C: Coordenação-Geral de Licitações e Contratos da Subsecretaria de Administração

REF.: Edital De Licitação na Modalidade Pregão Eletrônico N. 009/2020

Processo Administrativo n.º 08007.000411/2020-07

UNIVERSIDADE PATATIVA DO ASSARÉ - UPA, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº 05.342.580/0001-19, com sede à Catulo da Paixão Cearense, 175, Sala 1504, Triângulo, Juazeiro do Norte/CE, CEP 63041-145, por seu representante legal infra-assinado, vem, tempestivamente, com fundamento no item 21.1 e seguintes do edital e §1º do art. 41, da Lei nº 8.666/93 e demais disposições legais concernentes à matéria, à presença de Vossa Senhoria, **IMPUGNAR**, o item 4.2.8 e 4.2.8.1 do Edital em referência e faz mediante os fatos e fundamentos legais aduzidos;

UNIVERSIDADE PATATIVA DO ASSARÉ
Desenvolvimento e Cidadania
DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se de processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto é a contratação de serviços de Agente de Integração de Estágios, com vistas a operacionalização de processo seletivo e auxílio na gestão das bolsas de estágio do Ministério da Justiça e Segurança Pública - MJSP (Órgão Central), da

Página 1 de 8



Coordenação Regional do Arquivo Nacional no Distrito Federal - DF (COREG-AN) e do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN).

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital. A presente impugnação pretende evitar que ocorra equívocos e restrições desnecessárias, ou mesmo favorecimento, de possíveis e capacitados competidores, obstando a busca da contratação mais vantajosa.

Com efeito, o exame do edital revela necessidade urgente de reparação pela administração elaboradora do instrumento convocatório, vez que apresenta entre seus itens restrições e exigências desnecessárias, senão vejamos;

4.2.8. instituições sem fins lucrativos (parágrafo único do art. 12 da Instrução Normativa/SEGES nº 05/2017)

4.2.8.1. É admissível a participação de organizações sociais, qualificadas na forma dos arts. 5º a 7º da Lei 9.637/1998, desde que os serviços objeto desta licitação se insiram entre as atividades previstas no contrato de gestão firmado entre o Poder Público e a organização social (Acórdão nº 1.406/2017- TCU- Plenário), mediante apresentação do Contrato de Gestão e dos respectivos atos constitutivos.

O Tribunal de Contas da União já inviabilizou em mais de uma oportunidade o Acórdão n.º 1.406/2017 – TCU – Plenário no sentido de que as instituições sem fins lucrativos podem participar das licitações desde que suas atividades sejam compatíveis com os objetos licitados, decisão esta obtida no ano de 2019, confirmando assim a viabilidade da participação desse tipo de pessoa jurídica em licitações públicas.

Por outro lado, não se pode restringir a participação das instituições sem fins lucrativos constituídas como OS (Organizações Sociais que **OBRIGATORIAMENTE** firmam contrato de gestão com o poder público), posto que outras instituições como as associações sem fins lucrativos (que **NÃO** firmam contrato de gestão) que também poderiam participar, de acordo com entendimento sedimentado do TCU.



O TCU orienta que somente quando o objeto da licitação não for compatível com as atividades desenvolvidas pela associação sem fins lucrativos é que sua habilitação não deve ser recebida, vejamos entendimento:

Mediante pedido de reexame, o Instituto de Professores Públicos e Particulares manifestou sua insatisfação com o Acórdão nº 5.555/2009-2ª Câmara, no qual constou determinação à Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz) de que “não habilite em seus certames licitatórios para a contratação de serviços de terceirização ou assemelhados, como o Pregão Eletrônico 90/2009, entidades civis sem fins lucrativos, pois não há nexos [de relação] entre o objeto social dessas entidades e os serviços a serem prestados, considerando que terceirização de mão-de-obra não se coaduna com a natureza jurídica de tais entes, por se caracterizar como ato de comércio com finalidade econômica”. Nesta etapa processual, a unidade técnica, ao propor o não provimento do recurso, manteve o entendimento de que os serviços de terceirização não podem ser desempenhados por membros de uma entidade sem fins lucrativos. O relator, todavia, divergiu do sugerido. Incorporou em suas razões de decidir, então, parecer expedido pelo Ministério Público junto ao Tribunal – MP/TCU, no qual foi registrado que **“não se deve promover a vedação genérica de participação de entidades sem fins lucrativos em licitações, porquanto viável”**. Pontuou o parquet especializado ser esse o sentido da lei, tal como consta do art. 24 da Lei de Licitações, que, em seu inciso XX, **“permite a contratação direta de associação de portadores de deficiência física, sem fins lucrativos, e de comprovada idoneidade, por órgãos ou entidades da Administração Pública, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão de obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado”**. Dessa forma, o dispositivo legal em referência asseguraria a habilitação de licitantes que atuem sem objetivo de lucro nos certames promovidos pela Administração Pública. **O fundamental, então, seria verificar “as condições de atendimento do objeto prestado pela entidade sem fins lucrativos, sem implicar em desvio de finalidade, ou seja, sem que sejam desobedecidos os objetivos estatutários da entidade, devendo haver compatibilidade entre o**



objeto da licitação e a finalidade de atuação da entidade”. Por conta disso, votou pelo provimento parcial do recurso, de maneira a se alterar o Acórdão n.º 5.555/2009-2.ª Câmara, dirigido à Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), e, pela determinação, em caráter normativo, aos Órgãos e Entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, de que **“não habilitem**, nos certames licitatórios para a contratação de serviços de terceirização ou assemelhados, entidades sem fins lucrativos cujos estatutos e objetivos sociais **não tenham nexos** com os serviços a serem prestados”, o que contou com a aprovação do colegiado. Acórdão n.º 7459/2010-2ª Câmara, TC-019.843/2009-0, rel. Min. Raimundo Carreiro, 07.12.2010.

Pelo exposto resta demonstrado a ilegalidade do item 4.2.8 e 4.2.8.1 do edital, posto entendimento sedimentado pelo TCU da possibilidade de participação dessas empresas.

Dessa forma, as licitantes seriam prejudicadas em detrimento da única que pode demonstrar que cumpri essa exigência, comprometendo o caráter competitivo da licitação.

De acordo com inciso II, § 3ª da Lei nº 10.520/02:

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição; grifei

No mesmo sentido o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é **VEDADO** aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;



Frise-se que a competitividade é a essência da licitação, tendo em vista que só se pode promover esse certame, onde houver competitividade. O processo de licitação deve averiguar a igualdade de condições a todos os concorrentes.

Em outro aspecto, cabe dizer que nem todos os objetos licitados carregam em sua natureza a necessidade da prestação do serviço *in loco*, assim é necessário analisar a indispensabilidade dessa exigência, sob pena de a administração pública incorrer em flagrante ilegalidade.

No caso em apreço a exigência de contrato celebrado com a administração pública se mostra desarrazoada, considerando que somente a natureza do serviço prestado.

O Nosso Tribunal de Contas, vem decidindo pela irregularidade dos editais que tragam em seu bojo essa exigência, senão vejamos:

ACÓRDÃO Nº 769/2013 - TCU – Plenário:

Enunciado: Não se deve incluir nos editais de licitação critérios restritivos, tais como a imposição de custos aos licitantes e a obrigação de que possuam escritório ou estrutura física na cidade onde vai ser prestado o serviço, sem justificativas para a imprescindibilidade de tais exigências para o cumprimento do objeto. Acórdão: (...) VISTOS, relatados e discutidos estes autos da auditoria realizada no Serviço Social do Comércio – Sesc e no Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac, no período de 17 a 28/9/2012, tendo como propósito analisar processos licitatórios e os respectivos contratos de aquisição de bens ou prestação de serviços. ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em: (...) 9.2. determinar ao Serviço Social do Comércio – Conselho Nacional e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Conselho Nacional, que, doravante, nos certames que realizar: 9.2.1. **abstenham-se de incluir nos instrumentos convocatórios critérios restritivos, tais**



como a imposição de custos aos licitantes e a obrigação de que possuam escritório ou estrutura física na cidade onde vai ser prestado o serviço, sem justificativas para a imprescindibilidade de tais exigências para o cumprimento do objeto, identificadas nos Editais dos Convites Sesc ns. 08/0010 e 10/0011, das Concorrências Senac ns. 02/2010 e 012/2010, da Concorrência Sesc/Senac n. 01/2010, e do Convite Senac n. 15/2011, de modo a dar cumprimento ao disposto no art. 2º do Regulamento de Licitações e Contratos do Sesc/Senac e à jurisprudência do Tribunal de Contas da União, consubstanciada nos Acórdãos ns. 354/2008, 168/2009, 1.745/2009, 885/2011 e 1.028/2011, todos do Plenário, Acórdão n. 6.233/2009 – 1ª Câmara, e os Acórdãos ns. 3.966/2009, 4.300/2009 e 2.796/2011, todos da 2ª Câmara; (...) (TCU - 032.966/2012-1, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 03/04/2013, Plenário) GRIFEI

Em outro aspecto, vale dizer que a lei não impõe qualquer restrição ou vedação a contratação de agentes de integração que atuam virtualmente, demonstrando total desnecessidade da demonstração de estrutura física em todos os estados da federação.

Acerca do tema vejamos como tem decidido os Tribunais de Conta:

ACÓRDÃO Nº 8192/2017 - TCU – 2ª Câmara Vistos estes autos de representação formulada pela Agiel – Agência de Integração Empresa Escola Ltda. a respeito de possíveis irregularidades na condução do pregão eletrônico 20/2017 do Tribunal de Contas da União (TCU), que teve por objeto a "contratação de serviços de agenciamento junto às instituições de ensino, sediadas no Território Nacional, de estudantes dos ensinos médio e superior para preenchimento de até 600 (seiscentas) bolsas de estágio existentes no Tribunal de Contas da União".

(...)

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os



pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993 e nos arts. 146, §§ 1º e 2º, 169, inciso III, 235, 237, inciso VII, 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU; e 7º, da Resolução TCU 265/2014, em conhecer desta representação e considerá-la parcialmente procedente; indeferir o pedido de cautelar formulado pelo representante; indeferir os pedidos de ingresso como interessados formulados pelos representantes da Agência de Integração Empresa Escola Ltda. – Agiel, dar ciência ao Tribunal de Contas da União de que a contratação de agências virtuais de estágio não é vedada pela Lei 11.788/2008 e que a previsão dessa possibilidade em edital se coaduna com o princípio da isonomia e possibilita a ampliação do nível concorrencial do certame, de acordo com o art. 3º da Lei 8.666/1993; dar ciência desta deliberação, bem como da instrução da unidade técnica, ao representante, ao Centro de Integração Empresa Escola – CIEE e ao Tribunal de Contas da União e arquivar o presente processo. 1. Processo TC-017.191/2017-3 (REPRESENTAÇÃO) 1.1. Classe de Assunto: VI. 1.2. Representante: Agiel – Agência de Integração Empresa Escola Ltda. (CNPJ 01.406.617/0001-74) . 1.3. Unidade: Tribunal de Contas da União. 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes. 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou. 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas - Selog. 1.7. Representação legal: Cláudio Rodrigo de Oliveira (OAB/GO 36.342) . 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há. (TCU - RP: 01719120173, Relator: ANA ARRAES, Data de Julgamento: 05/09/2017, Segunda Câmara)

Ademais disso, a licitação deve sempre buscar ampliar a participação de licitantes interessados em todo o território nacional, de modo a propiciar uma contratação mais vantajosa.

Frise-se que a competitividade é a essência da licitação, tendo em vista que só se pode promover esse certame, onde houver competitividade. O processo de licitação deve averiguar a igualdade de condições a todos os concorrentes.



Por todo o exposto a alteração desses itens é medida que se impõe a fim de retirar essas exigências

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer que seja recebida e julgada procedente a presente **IMPUGNAÇÃO** a fim de que sejam sanadas as ilegalidades apontadas, excluindo os itens 4.2.8 e 4.2.8.1 do Edital, diante da possibilidade de participação em licitações de todas as entidades sem fins lucrativos e não só as OS.

Por fim, requer que feitas às devidas alterações se proceda a republicação do edital, sendo remarcada a data para abertura do certame.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Juazeiro do Norte/CE, 13 de Maio de 2020

UNIVERSIDADE PATATIVA DO ASSARÉ – UPA
CNPJ Nº 05.342.580/0001-19

FRANCISCO PALACIO LEITE
DIRETOR – PRESIDENTE
CPF Nº: 285.335.007-00
RG nº 99099047534 SSP CE - (2º Via)